



**PROCESSO TC Nº 04326/14**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração – PCA

**Órgão/Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

**Recorrente:** Antônio Hermano de Oliveira

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
**Conhecimento. Provimento Parcial.**

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01583/2023**

O Processo TC Nº 04326/14, trata-se da análise de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, na qualidade de Gestor do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande, vindicando reformar os termos do **ACÓRDÃO AC2 TC 01903/16** (fls. 466/470), lavrado em da apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

**Por meio do citado acórdão, foi proferida a seguinte decisão:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 04.326/14**, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas; 2. APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a*



**PROCESSO TC Nº 04326/14**

*que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE no sentido de evitar as falhas ora verificadas.*

“Após analisar os argumentos aduzidos na peça recursal, a Unidade de Instrução, às fls. 125/127, assim concluiu:

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere que o recurso de reconsideração interposto seja **conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais, e, no mérito, o seu **não provimento**, pelas razões expostas no item 3(fl.499/500 .

Quanto ao pedido de afastamento da multa aplicada, assim como o pedido no sentido de que o presente recurso de reconsideração seja recebido como recurso de apelação, esta Auditoria entende que decisão a este respeito compete ao Órgão Colegiado dessa Corte de Contas.

**O Ministério Público de Contas em parecer escrito** opinou pelo **conhecimento** do **recurso de reconsideração** em testilha e, **no mérito**, pelo seu **desprovimento**. Entretanto, em parecer oral retificou o parecer escrito encartado aos autos, opinando pelo afastamento da multa aplicada, mantendo a regularidade com ressalvas

**É o relatório.** Informando que foram realizadas as notificações de praxe.



**PROCESSO TC Nº 04326/14**

**VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, entendo que Recurso de Reconsideração interposto merece ser acolhido, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade, legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso. No mérito, considerando que os argumentos trazidos pelo recorrente, por ocasião da defesa oral, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração de que se trata e, **no mérito**, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a multa aplicada, mantendo a regularidade com ressalvas das contas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do **Processo TC Nº 04326/14**, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONHECER do Recurso de Reconsideração de que se trata e, **no mérito**, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos do ACÓRDÃO AC2 TC – 01903/16.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE-PB- Sessão Presencial e Remota 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de julho de 2023.

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 21:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO